



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 1/2026.

Assunto: Projeto de Lei n. 22/2026

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 5.301, de 09 de janeiro de 2024 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 18 de maio de 2026, Projeto de Lei nº. 22/2026, de 13 de maio de 2026.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa prorrogar o prazo para edificação de uma área de 500m², previsto no artigo 22 da Lei Municipal nº 5.301, de 09 de janeiro de 2024, por mais 24 (vinte e quatro) meses

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legislativa do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, 44, VIII, e art. 67, IV, da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se revela adequada com a legislação vigente.

Verifica-se que na Mensagem apresenta as devidas justificações, conforme descritivo que segue:

O Município, por meio da Lei nº 5.301, de 09 de janeiro de 2024, autorizou o Poder Executivo a celebrar com a Igreja Pentecostal Atos II — Arapongas, Termo de Cessão de Uso de bem imóvel, contanto que a cessionária edificasse no lote cedido, no prazo de 24 meses, área de, no mínimo, 500,00 metros quadrados, destinada a construção de uma sede e dependências para a realização de suas atividades religiosas e sociais.

Todavia, por meio do Processo Administrativo nº 9.210/2026, a Igreja Pentecostal Atos II — Arapongas, solicitou a prorrogação do prazo para edificar o templo, devido a problemas com o projeto a ser aprovado para a edificação, situação que acaba de ser regularizada, de modo que iniciará a construção neste ano, carecendo da prorrogação para o fiel cumprimento do encargo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 22/2026, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2026

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

Alexandre Juliani
Membro

Simone de Almeida Santos
Membro